



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11836.000302/2008-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.499 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** II-IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** POLAR AIR CARGO INC.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 01/12/2008

LITISPENDÊNCIA. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

As exigências (aduaneira e fiscal) aqui tratadas já estão sendo exigidas no processo administrativo n° 11836.000340/2008-90, devendo ser lá resolvidas por configurar litispendência entre os processos. Cobrança em duplicidade que deve ser extinta.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal por duplicidade.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

*Trata o presente processo de notificação de lançamento, lavrada em 01/12/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, multa proporcional de 50% do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados na importação e Contribuições PIS/COFINS - Importação no valor de R\$ 31.117,63, em virtude dos fatos a seguir escritos.*

*Por meio do processo nº 11836.000276/2008-47 o importador das mercadorias acobertadas pelo conhecimento de carga aéreo MAWB/HAWB 403-68282406/01790530 solicitou Vistoria Aduaneira, conforme facultado pelo § 1º do art. 581 do Decreto nº 4.543/2002, Regulamento Aduaneiro — RA.*

*Em vistas das informações e constatações acima citadas, e em conformidade com o disposto nos artigos 72, 73, 103, 104, 581, 587, 591 a 596 do Decreto n.º 4.543/2002, do artigo 16 da IN SRF n.º 102/94, no artigo 80 da Lei n.º 10.833/2003, e do artigo 3.º § 1.º da Lei n.º 10.865/2004, esta Comissão de Vistoria atribui ao transportador aéreo a empresa Polar Air Cargo Inc., CNPJ n.º 02.227.10810001-47, a responsabilidade pelos tributos devidos, incidentes sobre as mercadorias extraviadas.*

*Cientificado da notificação de lançamento, pessoalmente, em 23/10/2008 (fls.02), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 23/10/2008, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 18 à 45, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

*O impugnante alegou que:*

### ⊙ DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DO TERMO DE VISTORIA OFICIAL

*Antes de adentrarmos aos fatos, estranhamente a Autoridade preparadora reentimou a contribuinte, no dia 23/10/2008, acerca das Notificações de Lançamento em epígrafe. Pois estas tinham sido impugnadas tempestivamente no processo administrativo nº 11836.000276/2008-47, no dia 22/09/2008 às 14:28 h, sob protocolo nº 012200 (em anexo).*

*No entanto se vê compelida a fazer novo protocolo a fim de ratificar os termos de impugnação no que tange as questões idênticas e impugnar as que não o são. Tal fato nos emite a necessidade de requerer o desarquivamento e apensamento e ou extração de cópias do processo no 11836.000276/2008-47 para fins de melhor instrução do processo em epígrafe, uma vez que este foi o que originou o ora impugnado.*

*Ratificando, conforme se verifica do Termo de Vistoria Aduaneira Oficial, realizada em 26 de agosto de 2008, constata-se que, em tese, teria chegado ao Aeroporto Internacional de Viracopos, no dia 07 de agosto de 2008, 03 (três) volumes com peso bruto de 786,000 Kg, sendo este objeto do MAWB 403 6828 2406 e do HAWB 01790530 e constante do termo de entrada 08/003038-6 e que tal vistoria fora feita na presença de representantes legais da Depositária o Sr. Bruno Giacomelli, matrícula nº 10.089-51; do Sr. Renato de Oliveira e Silva, CPF nº 267.125.038-09 (representante do importador - Panasonic do Brasil Ltda.); do Sr. Jackson Roberto Schroeder (representante da Cia. Aérea - Transportador), CPF nº 138.079.738-18; da Sra. Ana Paula do Nascimento (representante da Seguradora - Crawford Brasil), CPF nº 224.995.858-03; e sendo presidida pelo AFRFB Sr. Bruno da Rocha Osório, matrícula SIPE nº 1.318.997.*

*Aduz a Autoridade Aduaneira, que no procedimento de verificação física da carga, foram contadas todas as mercadorias constantes nos 03 (três) volumes armazenados - câmeras e filmadoras digitais. Ainda constatou-se que os volumes estavam envolvidos por plástico preto que não permitia ver quais mercadorias os compunham e que possuía etiqueta original de master e house continham sinais de violação; apesar de o plástico não ter sido rasgado apresentava indícios de -que ford - paado paid cima de tal maneira que caixas contendo mercadorias pudessem ser retiradas por baixo do conjunto paletizado.*

*Relata, ainda, que foram apuradas ausências de mercadorias e passa a transcrevê-las de acordo com Fatura Comercial nº LL-OU9N-001, emitida pela MATSUSHITA ELETRIC INDUSTRIAL CO. LTD.*

*Por fim, em seu relatório, o AFRFB responsável pela Vistoria Aduaneira Oficial, fez suas considerações da seguinte forma: que há a divergência de peso e que ocorreu sua entrada no território aduaneiro e, portanto, segundo o AFRB a carga foi extraviada.*

*Após o dito relatório, o AFRFB considerou que o "fato ocorrido" é o elencado no art. 592, inciso II do RA (Decreto 4.543/02) para as antigas notificações e o mesmo artigo em seu inciso V para as novas notificações de lançamento; e o mesmo indicou a POLAR AIR CARGO como responsável pelos tributos das mercadorias em tese faltantes.*

#### ⊙ DOS FATOS

*Analisando o Termo de Vistoria Aduaneira Oficial, constata-se que os pallets não apresentavam indícios que os volumes haviam sido violados (tendo como acepção a invasão ou a sua usurpação do volume), e isto indica que pode ter ocorrido o deslocamento do plástico protetor e abertura do volume permitindo a retirada do conteúdo em território pátrio, uma vez que não houve indicação de tal ocorrência no momento da "quebra" do pallet na desconsolidado dos volumes, ou seja, antes da Vistoria Oficial, alguém - pode ter tido acesso ao volume;*

*Ante a constatação anunciada no termo em análise, surgem os seguintes questionamentos: 1) Houve verificação da mercadoria pelo Importador ou outra pessoa autorizada (consignatário)? ; 2) Caso tenha havido a verificação, houve nos ditames do art. 10 e segs. da IN SRF 680/06? ; 3) No caso de ocorrência do art. 10 e segs da IN SRF 680/06, houve ou não o acompanhamento por alguma autoridade aduaneira? ; 4) Em todos os casos, houve a gravação da verificação pelo depositário - Infraero? ; 5) Eld possibilidade de exibição da fita de video gravada? e; 6) Há algum motivo para que este procedimento não tenha sido juntado ao presente processo como meio de prova do "extravio"?*

*E mais, compulsando os Autos, verifica-se que a mercadoria chegou no país em 07/08/2008, porém apenas foi requerido o processo de Vistoria Aduaneira Oficial em 18/08/2008, deixando dúvidas quanto a real incolumidade física do bem constante nos 03 (três) volumes de 786,00 Kg e de sua identificação.*

*Cabe, neste momento, salientar que no que se refere às operações com grandes agentes de carga, como é o caso, a mercadoria é entregue já paletizada e lacrada para a Cia. Aérea e, esta apenas recebe os documentos e os declara nas Alfândegas, como é de praxe e acordado entre os intervenientes no transporte internacional de cargas.*

*O que se pode deduzir é que as mercadorias, constantes nos volumes, que chegaram ao país poderiam estar incolumes e, portanto, há a necessidade de uma nova conferência física do Volume, para verificação de possível copia de Packing List para verificação da real entrega desses volumes na origem.*

*Outro caminho não há, a não ser o de considerar a presente Notificação de Lançamento INSUBSISTENTE por não possuir plenamente a tipicidade do delito aduaneiro, ou seja, o princípio do in dubio pro contribuinte.*

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

*Cabe esclarecer que a Autoridade Aduaneira, considera o disposto no artigo 591, 702 e 703 do Decreto 4.543/02, como fundamento legal para notificar o lançamento e não para atribuir ao transportador a responsabilidade pelas informações prestadas no tocante ao conhecimento de transporte, porém a Autoridade Administrativa cometeu dois equívocos ao atribuir a responsabilidade à Companhia Aérea, que passaremos a explicar.*

*No tocante ao pólo passivo da obrigação imposta, há de se questionar, que a responsabilidade fosse da transportadora autuada, por que há presença ora autuada (transportador de fato) e não há a presença do Agente de Carga (transportador de direito ou contratual ou expedidor ou, ainda, consolidador/desconsolidador da carga), pois este é que deveria ter sido colocado no pólo passivo da Notificação de Lançamento, em estudo, e responsabilizado no Termo de Vistoria Aduaneira.*

*A Autoridade preparadora andou mal quando em suas Considerações do Termo de Vistoria Procura justificar a — responsabilidade da Transportadora, aqui impugnante, pois ao levar nosso estudo a questão fática de que a verificação física ficou clara a divergência de peso constante do conhecimento de carga filhote, emitido pelo agente de carga e que o mesmo emitiu MAWB com peso de 2.969,700 Kg e que verificando constatou-se que é o mesmo documento que o transportador colacionou no processo e daí concluir que houve a assinatura de agente do transportador dando aceite para carga completa e que o transportador a entregou ao fiel depositário. A ora impugnante fica perplexa ante a simplicidade de análise do agente fiscal, pois uma análise mais detalhada do dito MAWB, verificará que a assinatura constante no MAWS é de funcionário da Agente de Carga, assim como o detalhamento ali colocado deixa explícito que a empresa que emitiu os ditos documentos (MAWB e HAWB) foi a EMPRESA NIPPON EXPRESS U.S.A INC., mais precisamente o Sra. Maria Ortega e não funcionário da Polar Air Cargo.*

*A Autoridade Aduaneira não se atentou ao que dispõe os artigos 4º, 8º e 16, da IN SRF 102/94; bem como o que dispõe o artigo 3º, caput e parágrafo 20. do Decreto 4.543/02, em que determina que as informações prestadas á. Secretaria da Receita Federal são de responsabilidade do desconsolidador de carga (Agente de Carga), fazendo assim a responsabilização do agente de carga da operação, no âmbito da responsabilidade tributária. Ora, se a responsabilidade pela informação e a guarda da carga consolidada é do Agente de Carga, por que a lavratura da Notificação de Lançamento há a indicação do transportador de fato como sujeito passivo?*

*O artigo 8º. da Instrução Normativa 102/94 regula que as informações sobre carga consolidadas procedente do exterior seed() prestadas pelo desconsolidador de carga e o artigo 30 do Regulamento Aduaneiro, em seu parágrafo segundo, conceitua como agente de carga a pessoa que em nome do importador contrata o transporte de mercadorias ou—desconsolide cargas. E mais o parágrafo único do artigo 8º. esclarece que a mercadoria é tratada como desconsolidada partir da chegada efetiva do veículo transportador, ou seja, o responsável pela mesma é o desconsolidador da carga (Agente de Carga constante no MAWB).*

*Enfim, no caso em tela, o que ocorre é que as mercadorias são consolidadas por agente de carga, com tratamento de carga destinada ao armazenamento imediato e, portanto, este é que deve figurar no pólo passivo da Notificação de Lançamento e ser responsabilizado pelo extravio ou avaria ou qualquer outro tipo de ilícito aduaneiro.*

*A hermenêutica jurídica utilizada neste instrumento encontra-se baseada não só no raciocínio lógico explicitado, como também na Notícia Siscomex Importação nº 0044 de 22/11/2007. A qual deixa claro que a responsabilidade pelos HAWB's são do Agente de Carga e, por conseguinte, todos os institutos aduaneiros relativos a esta informação também.*

*Outro fato que nos salta aos olhos, é a questão da indicação do dispositivo legal (tipificação tributária) para imputar a responsabilidade pelo possível extravio, tanto no Termo de Vistoria Aduaneira Oficial e da Notificação de Lançamento, mais especificamente os artigos 591 e o artigo 592, inciso II ou V (das novas notificações) do Regulamento Aduaneiro.*

*Analisando os dispositivos acima e confrontando com os documentos já evidenciados, em parágrafo anterior, é possível concluirmos que há no presente caso a ausência da perfeita subsunção do fato à hipótese normativa. Tal situação é notada no momento em que se utiliza o inciso II do artigo 592 do RA, pois o volume NÃO foi descarregado com indicio de violação e sim com divergência de peso, amassado e molhado (avarias apontadas pelo armazenador no MANTRA), ou seja, afasta-se tal responsabilidade do transportador da carga e mais, em nenhum momento ficou provado que houve fraude na descarga da mercadoria, encaminhando-a para apuração nos termos do art. 591 do mesmo diploma legal. Ainda sim, no tocante ao art. 603, inciso I, a Autoridade Aduaneira não logrou êxito em provar que a ora impugnante concorreu ou se beneficiou do extravio analisado.*

*E mais, caso fosse detectada a violação no momento de descarregar, o armazenador, imediatamente, deveria apontar nos registros de descarga a discrepância, como também tomar as atitudes do disposto nos artigos 582 e 583 do RA, possibilitando que a Vistoria Aduaneira fosse efetuada por iniciativa da Autoridade Aduaneira e não a pedido do importador.*

*Ainda sim, não se encontram, no presente lançamento, quaisquer notificações por conta do depositário para comprovação de eventual furto ocorrido no exterior e não no manuseio de carga. Desta forma é possível cogitar que a responsabilidade pelo extravio pode ser do armazenador, nos termos do art. 593 e seu - parágrafo único.*

*Conclui-se então, que o Lançamento lavrado em nome da POLAR AIR CARGO, desrespeitou os ditames legais e princípios que norteiam a Administração Pública, sendo certa a necessidade de INSUBSISTÊNCIA do presente Lançamento, já que não está comprovada a hipótese normativa do art. 592, inciso II, e portanto, sendo possível através do art. 591 responsabilizar o Agente de Carga pelo possível extravio; como também não está provada a ausência de possibilidade jurídica da responsabilização do armazenador pelo eventual extravio das mercadoria enquanto permaneciam em sua custódia (art. 593 RA). Portanto está cabalmente comprovado que ora Sujeito Passivo não tem nexos causal com a infração no Auto apontada.*

*A insubsistência, aqui suscitada, desde já é requerida e ao final será ratificada.*

#### ◉ DA LEGALIDADE OBJETIVA

*Decorre, do que doravante será exposto, que a notificação de lançamento, em epígrafe, é nula nos termos do Decreto 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, quando trata das nulidades, em seu artigo 59, inciso II e parágrafos 1º e 2º.*

*Deste modo, não havendo perfeito enquadramento legal, NÃO RESPEITANDO AS FORMALIDADES ESSENCIAIS para a constituição do crédito tributário, a mesma torna-se inexigível já que dificultada a defesa do autuado.*

*Assim, tendo em vista o mencionado enquadramento legal incorreto, não há que se falar em exigibilidade do imposto sobre produtos Industrializados e das contribuições exigidas, tornando o Lançamento nulo. Tal NULIDADE fica requerida, desde já, pelo sujeito passivo.*

#### ◉ DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

*Depreende-se ainda que se houvesse esse procedimento a notificação aqui impugnada seria fruto de Vistoria Oficial de Ofício e não a pedido do importador, tendo em vista, em tese, a natureza das mercadorias deste embarque. E mais, conforme se tem entendido o Conselho de*

*Contribuintes que para os casos de extravio deverá ser apurado através de Conferência Final de Manifesto (arts. 589 e seguintes) e não de Vistoria Aduaneira.*

*Por derradeiro, o procedimento aqui explicitado está confrontando diretamente com o art. 2o da Lei 9.787/99, já transcrito anteriormente, como também o artigo 9o do Decreto 70.235/72.*

*Sendo assim, com a ausência dos documentos elencados no parágrafo anterior, não há a presença de provas indispensáveis à comprovação do ilícito, tornando o Auto de Infração INSUBSISTENTE, portanto inexigível o crédito tributário nele apurado.*

*Outrossim, de maneira subsidiária, o Código de Processo Civil, em seu artigo 333, inciso I e artigo 282, inciso VI, informam que o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito na petição inicial (neste caso a lavratura do Auto de Infração).*

*A prova documental deverá demonstrar o fato de maneira completa. Caso a prova documental demonstre parte da verdade não se pode concluir pelo restante dela, pois se assim o fosse não estaria sendo respeitado o Princípio da Verdade Material, que nos informa que se deve haver documentação suficiente provando a situação para materializar o crédito tributário através do Auto de Infração.*

*Enfim, a infração tributária deve ser provada. A prova é um elemento ou o conjunto de elementos que formam convicção de um fato ou de uma verdade. Para caracterizar uma prova é preciso reunir elementos que permitem uma conclusão segura sobre determinado fato ou coisa.*

*Nesse sentido, inclusive, é a determinação do art. 9o , caput, do Decreto n. 70.235/72, que ordena sejam a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade instruídos com os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova.*

*Convém anotar ainda que, mesmo tratando-se de hipótese de tributação pautada em presunções legais, não se opera a inversão do ônus da prova, como se à autoridade administrativa coubesse apenas lavrar a exigência fiscal, deixando a cargo do contribuinte descaracterizá-la. Nesse caso, impõe-se a comprovação do fato presuntivo, devendo o Fisco demonstrar a ocorrência da situação.*

## DOS CÁLCULOS

### ⊙ DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

*Quanto à forma de cálculo do II e do IPI a mesma também se torna nula, uma vez que não ficou demonstrada a obtenção da base de cálculo e apuração dos valores devidos, desrespeitando o direito do contribuinte de ter conhecimento das operações matemáticas para obtenção de valores devidos de impostos. O desrespeito aqui elencado fere o art. 2o, parágrafo único da Lei 9.784/99.*

*Tal ocorrência narrada acima, está dificultando o direito à ampla defesa e inobservando as normas constantes dos arts. 50, inciso II , que trata da motivação do ato administrativo e do 60, que trata do direito à ampla defesa, ambos da Lei n° 9784/99.*

*Tal prática acarreta ao presente instrumento sua NULIDADE, o que desde já se requer.*

### ⊙ PIS/PASEP E COFINS

*Quanto à forma de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, a mesma também se torna nula, uma vez que não ficou demonstrada a obtenção da base de cálculo e apuração dos valores devidos, desrespeitando a IN SRF 572 de 22 de novembro de 2005, é que dispõe sobre como deve ser*

*efetuado o cálculo das contribuições tratadas neste tópico. Salientando que decorrente dessa inobservância reiterasse os argumentos no item acima.*

*Junta textos da doutrina de Ives Gandra da Silva Martins.*

*Diante de tantos e tais notáveis fundamentos, requer a empresa contribuinte autuada a eliminação, por esta digna Delegacia de Julgamento, a improcedência total do lançamento em matéria de PIS e COFINS contra si injustamente perpetrada pelo Fisco.*

*Tal prática acarreta ao presente instrumento sua NULIDADE. A nulidade aqui suscitada desde já é requerida e ao final no item dos pedidos será ratificada.*

#### ⊙ DOS QUESITOS DAS DILIGÊNCIAS

*Houve protocolo de procedimento para verificação da mercadoria pelo Importador ou outra pessoa autorizada (consignatário)?*

*Caso tenha havido a verificação, houve nos ditames do art. 10 e segs. da IN SRF 680/06, é possível colecioná-lo a estes Autos? Em caso positivo requer-se tal providência.*

*No caso de ocorrência do art. 10 e segs da IN SRF 680/06, houve ou não o acompanhamento por alguma autoridade aduaneira?*

*Em todos os casos houve a gravação da verificação pelo dep. tário - Infraero?*

*Há possibilidade de exibição da fita de vídeo gravada? Caso positivo requer-se a anexação ao presente.*

*Há algum motivo para que este procedimento não tenha sido juntado ao presente processo como meio de prova da responsabilidade pelo extravio?*

*Há alguma intimação solicitando esclarecimento ao Agente de Carga ou ao Importador ou, ainda, ao transportador sobre possível informação do ocorrido, mesmo em se tratando de Vistoria Aduaneira? (Pois a vistoria aduaneira destina-se a verificar do extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro e identificar o responsável. - art. 581 RA.).*

*Houve alguma intimação junto do depositário para verificação da existência do procedimento do artigos 582 e 583 do Decreto 4.543/02? Caso tenha havido, porque não está juntado a presente Notificação de Lançamento?*

#### ⊙ DOS PEDIDOS

*Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, requer-se:*

*1 - O desarquivamento e o apensamento ou extração de cópias do processo nº 11836.000276/2008-47 para melhor instruir o presente;*

*2 - A insubsistência do Auto de Infração em epígrafe e conseqüente arquivamento do processo administrativo, tendo em vista a falta de nexos causal devidamente exposta no item 2 e a insuficiência probatória nos termos do item 1.1 e 3.2.*

*Caso não seja esse o entendimento de V.Sas. requer-se:*

*3 - A nulidade do presente Auto de Infração nos termos do item 3,3.1, 4.1 e 4.2.*

4 - *As diligências necessárias para averiguação de extravio das mercadorias nos departamentos competentes da Alfândega de Viracopos, como dos consignatários das cargas envolvidos, e para verificação da ausência de todos os documentos indispensáveis à comprovação do ilícito aduaneiro conforme discorridos na presente peça. Requer também, nesse item a inclusão dos quesitos constantes do item 5 da presente.*

*A 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo decidiu baixar os presentes autos em diligência, através da Resolução nº 16.000.542, de 26 de fevereiro de 2015, para que a autoridade preparadora providenciasse o apensamento ou extração de cópias do processo nº 11836.000276/2008-47 para melhor instruir o presente.*

*A autoridade preparadora informou que o processo nº 11836.000276/2008-47 já se encontrava apenso.*

*A 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo decidiu baixar os presentes autos em diligência, através da Resolução nº 16.000.561, de 26 de março de 2015, para que a autoridade preparadora RECALCULASSE a base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS - Importação à luz do que foi determinado pelo RE 559937.*

*A parte se manifestou no sentido de reforçar as alegações já apresentadas na impugnação.*

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 01/12/2008*

*Extravio das mercadorias em vista do que consta o Termo de Vistoria Aduaneira.*

*O artigo 32, I do Decreto-Lei nº 37/66 espanca qualquer dúvida a respeito da legitimidade do impugnante em ocupar o pólo passivo da relação jurídico tributária.*

*O transportador aéreo manifestou 03 volumes e efetivamente desembarcaram apenas 02 volumes. Imputa-se a ele a responsabilidade pela falta das mercadorias.*

*O impugnante não trouxe fato ou evidência capaz de ilidir essa conclusão. Logo, a diligência solicitada não tem propósito.*

*A base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS - Importação foi recalculada à luz do que foi determinado pelo RE 559937.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa apresentou as seguintes argumentações:

a) Em sede preliminar: prescrição intercorrente, litispendência, nulidade por falta de intimação sobre resultados de diligência e decadência; e

b) No mérito: ilegitimidade do sujeito passivo (transportador) e erro nos cálculos do PIS/PASEP e COFINS.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

O presente processo trata de notificação de lançamento de tributos sobre a importação (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS, COFINS) e multa proporcional a 50% do imposto de Importação, totalizando o montante de R\$ 31.117,63, lavrados contra a Recorrente, em decorrência de extravio de mercadorias ocorrida sob a responsabilidade do transportador, nos termos dos artigos 591, 593, 702 e 703 do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro.

Segundo consta no Termo de Vistoria Aduaneira presente nos autos, a carga acobertada pelo MAWB/HAWB 403-68282406/01790530 teria chegado ao Aeroporto de Viracopos no dia 07/08/2008, tendo sido manifestado pela Recorrente 3 (três) volumes - câmeras e filmadoras digitais, com peso total de 786kg. No entanto, noticia-se nos autos que houve uma divergência de peso e efetivamente teriam desembarcado no Aeroporto de Viracopos com 674 kg de mercadorias. Tais fatos levaram a conclusão de que parte das mercadorias havia sido extraviada, ensejando o presente lançamento fiscal contra o transportador Polar Air Cargo.

Após realização de contagem física em confronto com o registrado na Fatura Comercial nº LL-OU9N-001, emitida pela MATSUSHITA ELETRIC INDUSTRIAL CO. LTD, foram apuradas as ausências das seguintes mercadorias:

Referência	Qtde faltante:	Unidades/caixa	Total (unid)	Valor unit (US\$)
SDR-S7	3 caixas	4	12	190,00
DMC-FS20	8 caixas	5	40	160,28
DMC-FX500	2 caixas	5	10	256,68
DMC-TZ5	11 caixas	5	55	192,41
SDR-SW20	5 caixas	4	20	279,17
RP-HV21	2 caixas	10	20	2,50

Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar as pretensões do Contribuinte.

### Preliminares

### Litispendência

O Contribuinte solicita que seja reconhecida a litispendência entre o presente processo e o de nº11836.000340/2008-90 por tratarem das mesmas exigências fiscais.

Observa-se pelos documentos juntados aos autos que a presente exigência fiscal refere-se às notificações de lançamento nº 45, 46, 47 e 48 (fls.2 a 8).

Ocorre que todas as exigências (aduaneira e fiscal) aqui tratadas e referentes às Notificações de Lançamento citadas, também estão sendo exigidas no processo administrativo nº11836.000340/2008-90, também de minha relatoria.

Resta configurada, portanto, a litispendência, a ensejar uma única cobrança das exigências aduaneira e tributária em comento e que, por óbvio, pode ser reconhecida por esta turma julgadora. Logo, as exigências desse processo devem ser extintas, devendo as questões afetas ao lançamento serem resolvidas no processo nº 11836.000340/2008-90, haja vista que foi o primeiro lançamento a se completar pela ciência ocorrida em 17/09/2008.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal por duplicidade.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator